

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDACÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025 QUE CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES – SME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “Cria a Secretaria Municipal de Esportes – SME e dá outras providências.”

1.2. De acordo com a justificativa do Autor o projeto foi elaborado com o fito de promover a: “criação da Secretaria Municipal de Esportes - SME, especializada em uma única temática, possibilitando, assim, que se promovam novas Políticas, Projetos e Programas que busquem desenvolver as práticas desportivas em nosso território, levando em consideração a sua importância para melhoria da qualidade de vida e da saúde da população, aliada ao fato de que o esporte, por estar recebendo grandes investimentos nos últimos tempos, em decorrência de inovações normativas recentes, tais como a lei federal que autorizou a constituição de Sociedades Anônimas do Futebol (SAF), pode ser fonte também de desenvolvimento econômico municipal, trazendo renda e empregos para os trabalhadores locais.”

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A matéria do Projeto apresentado possui íntima relação com a eficiência e a transparência na gestão dos quadros administrativos.

2.2. De acordo com o Parecer Jurídico 29/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise.

2.3. Outrossim, o projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro,

posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.

2.4. O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem destacando que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

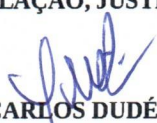
3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Complementar, que CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES – SME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do **Projeto de Lei Complementar de nº 04 de 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 15 de abril de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE

FERNANDO JACARÉ
RELATOR



EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
MEMBRO

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 29/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025 QUE CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES – SME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “Cria a Secretaria Municipal de Esportes – SME e dá outras providências.”

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 19/03/2025 (**Protocolo:** 441/2025) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 19/03/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 31/03/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinitivo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Nesse linear, tem-se que o Projeto de Lei Complementar, em análise, deve observar para sua tramitação os artigos 46, Incisos II, III e V, e 74, inciso I, alíneas a e c, ambos da LOM (Lei Orgânica do Município), senão vejamos:

Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Regime Jurídico dos servidores;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V. As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74

Art. 74 – Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: [...]
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

2.5. Cumpre observar que a matéria em análise é de Competência privativa do Poder Executivo Municipal.

2.6. Entrementes, prescinde anotar que a redação do texto apresentado é suficientemente clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, sendo que, em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, nos termos do artigo 6º, Inciso II da Lei Orgânica.

2.7. De sobremaneira, verifica-se a observância da Lei Orgânica quando da elaboração do texto normativo proposto, ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

2.8. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º, da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para que a alteração normativa pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para a construção de condições que permitam a melhoria desta importante área, para tanto, entende-se que a criação de uma pasta voltada especificamente para esta temática constitui importante passo que precisa ser dado como forma de buscar soluções inovadoras para os desafios impostos à Administração Municipal.

2.9. Não obstante, a matéria versa sobre as hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras de Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico de Servidores; e
- VIII. Criação da Guarda Administrativa.

2.10. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município.

2.11. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Complementar nº 04/2025), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas.

2.12. Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2025**, uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 11 de março de 2025.



(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

HILTON LOPES SILVA JÚNIOR

OAB-BA 44.280

ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES